



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Registro: 2022.0000544396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0004711-29.2018.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LAÉRCIO TREVISAN JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos negaram provimento ao recurso, vencido o E. Revisor, Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro que faz declaração de voto. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. Leonardo Sica e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Norberto Joia.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 12 de julho de 2022.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Criminal nº 0004711-29.2018.8.26.0451

Apelante: **LAÉRCIO TREVISAN JÚNIOR**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Piracicaba – SP

Voto nº 40.755

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MM^a. Juíza Ana Cláudia Madeira de Oliveira, que condenou **Laércio Trevisan Júnior** à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03, por transportar e portar arma de fogo, marca Taurus, calibre .32, número 330650, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substituída a reprimenda privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, de caráter pecuniário, consistente no pagamento de três salários mínimos a entidade assistência, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, além do pagamento de outros 10 (dez) dias-multa, também calculados no patamar mínimo legal. A r. sentença de primeiro grau julgou extinta a punibilidade do apelante pelo crime do artigo 147, “caput”, do Código Penal, que lhe foi imputado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal.

O apelante Laércio, em razões de recurso, requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade processual, ante a falta do auto de reconhecimento de objeto (arma de fogo), aduzindo que a forma pela qual o armamento foi reconhecido, violou o disposto nos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia sua absolvição, negando a autoria do delito. Alega, para tanto, que as provas colhidas nos autos, por serem insuficientes, não podem ensejar uma decisão condenatória. Pugna, ainda, a extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público para apuração de eventual crime de falso testemunho cometido pelo Delegado de Polícia que prestou depoimento nos autos. No mais, prequestiona a matéria arguida.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Preliminarmente, não assiste razão à Defesa quanto à irregularidade na realização de reconhecimento de objeto, consistente na arma de fogo objeto do crime, pelas testemunhas,

Convém registrar que, embora não tenha sido respeitado o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal, quando da realização do reconhecimento, tal dispositivo utiliza a expressão “se possível” quanto à colocação da pessoa ou objeto ao lado de outras, com características semelhantes, não incorrendo em nulidade a inobservância de tal requisito.

“Reconhecimento pessoal – Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP – Circunstância que não induz nulidade – Sentença condenatória cuja motivação baseou-se em outros elementos probatórios (TJGO)” (RT 838/605).

Ademais, a tese acusatória foi devidamente corroborada por outros elementos de prova, inclusive pelo restante da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prova oral colhida, além da prova documental a seguir indicada.

Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

A materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo está provada pelos boletins de ocorrência de fls. 05/06 e 16/17, pelo ofício de representação de fls. 10/11, pela decisão judicial de fls. 14/15, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18, pelo relatório policial de fls. 21, pelos laudos de exame pericial em peça de fls. 41/43 (nunchaku) e 44/46 (arma de fogo), bem como pela prova oral colhida.

O apelante Laércio, na fase do inquérito policial (fls. 25/26), negou ter praticado o crime que lhe está sendo imputado. Afirmou que possuía uma chácara na frente da propriedade de Fernando e, no dia dos fatos, foi ao local com sua mulher acertar com o pedreiro o acabamento de uma calçada. Antes de sair, o pedreiro avisou-lhe que Fernando estava do lado de fora batendo estaca para perturbá-lo. Quando notou que Fernando não estava mais lá, saiu e foi em direção a seu carro. Entretanto, ao fechar o portão, ele apareceu e disse que queria conversar. Respondeu-lhe que não tinham nada para tratar, pois não era o responsável pela colocação do portão na passagem de servidão, dizendo-lhe que teria que conversar sobre esse assunto com o vizinho Paulo. Ao tentar sair, Fernando começou a gritar que teria que resolver o problema e, mesmo impedido pela esposa e pelo cunhado, ameaçava agredi-lo. Como ele estava segurando um martelo ou um pedaço de madeira, pegou um “nunchaku” que trazia em seu carro, com intuito de se proteger da iminente agressão. Negou estar com sua arma de fogo no interior do veículo, bem assim tê-la apontado à vítima, afirmando que sempre a deixava em casa. Portava o “nunchaku” para autodefesa, pois já havia sido ameaçado várias vezes devido ao cargo de Vereador. Alguns dias antes dos fatos, havia passado por um procedimento cardíaco e, como não estava dirigindo, sua mulher o levava até o local. Em nenhum momento tocou sobre assunto da Prefeitura. Por fim, aduziu que Fernando vinha lhe causando transtornos, colocando terra no portão de sua chácara, entrado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quase um metro seu muro de arrimo no caminho da servidão, dentre outros problemas.

Em seu interrogatório judicial, o apelante Laércio novamente negou a prática delitiva. Confirmando a versão anterior, disse que havia sofrido derrame nas duas pernas e, alguns dias antes dos fatos, tinha se submetido a um cateterismo e angioplastia. Tomava remédios antidepressivos e outros medicamentos para tratar os problemas de saúde. No dia da ocorrência, foi com sua mulher até sua chácara, no Bairro Nova Suíça, com intuito de pagar o pedreiro. Chegando lá, este o alertou para não sair porque Fernando estava atrás dele. Assim, ficou com a mulher no local por mais uns 20 ou 30 minutos e, quando percebeu que Fernando não estava mais lá, saíram. Entretanto, neste momento, Fernando apareceu, perguntou-lhe como estava e lhe disse que queria conversar sobre o portão instalado na passagem de servidão. Respondeu-lhe que não trataria desse assunto e que ele deveria conversar com Paulo. Saiu andando em direção ao seu carro, mas ele foi atrás, questionando-o, até que, em determinado momento, falou que havia “jogado seu voto no lixo”. O cunhado dele apareceu, vindo da parte de cima da chácara. Receoso do que os dois pudessem lhe fazer e, devido à fragilidade em que se encontrava em razão de seu estado de saúde, para sua defesa, pegou um “nunchaku” no porta-luvas do carro e o apontou na direção de Fernando, perguntando-lhe que se tinha certeza de que iria mexer com ele. Na sequência, foi embora com sua mulher. Posteriormente, passou a ter uma série de problemas com o Delegado de Polícia, Dr. João Batista, o qual o perseguia politicamente por ser o único vereador da cidade que fazia oposição ao Prefeito Barjas Negri, amigo pessoal do Delegado. Este pediu para assumir a condução dessa investigação e, no dia do cumprimento do mandado de busca, esteve pessoalmente em sua casa com três investigadores. Durante a diligência, entregou-lhe a arma de fogo que possuía e o documento de registro. Os policiais realizaram a busca na residência e nada mais foi apreendido. Após, ele apreendeu o “nunchaku” que estava em seu carro. Dali, seguiram para sua chácara, onde o Delegado também fez uma busca e nada de ilícito encontrou. Terminados os procedimentos na chácara, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegado dispensou os investigadores e foi embora em seu carro (do interrogando). Entretanto, ao invés de se dirigirem para a delegacia, o Dr. João Batista determinou que fossem até a Câmara dos Vereadores, alegando que também faria uma busca em seu gabinete. Lá chegando, disse que pediu que seu assessor acompanhasse o policial na busca. O policial voltou dizendo que não havia encontrado nada de ilícito. Seguiram para a delegacia, onde o Delegado começou a ditar a ocorrência para a escrivã, narrando as buscas realizadas nos três endereços. Neste momento, pediu-lhe para ver o mandado de busca e, quando o leu, percebeu que não havia autorização judicial para a busca em seu gabinete. Diante disso, o Dr. João Batista mudou o ditado da ocorrência. Afirmou que teve outros problemas com esse Delegado, o qual também fez uma “denúncia” contra ele de loteamento irregular e outras condutas. Esclareceu que, na época dos fatos, estava sendo ameaçado de morte por três pessoas e estava bastante abalado; que tem habilidade com “nunchaku”, objeto que sabe manusear desde criança. Quando apontou o “nunchaku” para a vítima e seus parentes, estava a mais de 30 metros de distância deles. Após os fatos, mantém bom relacionamento com o ofendido, a qual lhe contou que o Delegado de Polícia, Dr. João Batista, foi até sua casa e lhe disse que teria que oferecer representação em relação ao crime de ameaça em questão e se não o fizesse, “iria sobrar para ele”.

Todavia, a versão apresentada pelo apelante não encontra respaldo nas demais provas colhidas nos autos.

A vítima Fernando César de Oliveira, tanto na fase policial (fls. 07/08), quanto na judicial (gravação), declarou que é vizinho de chácara do apelante e, no dia dos fatos, teve um desentendimento com ele em razão de um portão que este estava colocando no caminho de servidão que atendia as duas propriedades. Durante o desentendimento, ficaram com os ânimos alterados. Laércio, então, foi até seu carro, pegou uma arma de fogo e a empunhou, apontando-a em sua direção, perguntando se iria “errar o pé com ele”, de forma que se sentiu intimidado. Na época, sentiu receio da ameaça e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

registrou ocorrência, mas depois acabaram conversando e se entendendo, de modo cessaram os problemas entre eles. Admitiu que, antes da exibição da arma, como o apelante é Vereador na cidade, fez um comentário dizendo que ele e sua esposa haviam “jogado o voto fora”. Negou que estivesse portando um martelo ou qualquer outro objeto no dia dos fatos. Ressaltou, outrossim, que não era um “nunchaku” o objeto que o réu apontou em sua direção, tendo certeza de que se tratava de uma arma de fogo. Esclareceu que, quando esteve na delegacia, antes de lhe exibir a arma de fogo, o Delegado de Polícia perguntou-lhe como era a arma usada pelo réu na ameaça e somente depois mostrou-lhe a arma apreendida, ocasião em que a reconheceu. O Dr. João Batista nunca esteve em sua residência e não lhe disse que iria instaurar um inquérito para apurar loteamento clandestino no local. Por fim, esclareceu que contratou advogados para acompanhá-lo neste caso, porque o apelante começou a alterar a versão sobre fatos.

A testemunha Sílvio Alexandre Aníbal, nas duas fases da persecução penal, afirmou que, no dia dos fatos, estava na chácara de Fernando, seu cunhado, e viu quando ele saiu à rua para conversar com o apelante. Logo após, percebeu que eles estavam discutindo. Sua irmã, mulher de Fernando, foi até eles. No entanto, percebeu que a discussão continuava (mas não se recordou sobre o que estavam falando), desceu correndo um barranco até o local e viu o réu apontando uma arma de fogo para Fernando. Sua irmã puxava o marido para sair da linha de tiro do apelante, enquanto dizia “não moço, pelo amor de Deus, não faça isso”. Quando se deparou com essa cena, postou-se entre os dois, abrindo os braços e perguntando ao apelante se tinha certeza de que iria fazer aquilo. Nesse momento, a mulher do apelante puxou-o para dentro do carro e eles foram embora. Ouviu o apelante dizer, por três vezes, “você tem certeza que vai querer por a cara comigo”, “eu sou da prefeitura”, com a arma apontada para seu cunhado. Percebeu que seu cunhado se sentiu intimidado com a atitude do apelante, pois ficou trêmulo e em estado de choque, assim como ele, em razão da ameaça ter sido feita mediante uso de arma de fogo. Posteriormente, na Delegacia de Polícia, reconheceu, com absoluta convicção, a arma de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fogo apreendida como sendo a que foi usada pelo apelante no dia da ameaça, afirmando que conhece armas de fogo e explicando que, no dia, antes de visualizá-la, o Delegado perguntou as características da arma usada no crime e lhe exibiu apenas uma arma.

A testemunha Dulcineia de Oliveira Cacique Aníbal, mulher da testemunha Silvio, tanto na Polícia, quanto em Juízo, afirmou que, quando chegou ao local do entrevero, viu o apelante empunhando a arma de fogo contra a vítima e proferindo palavras ameaçadoras, perguntando se “iria se meter com ele”. Posteriormente, na Delegacia, reconheceu a arma de fogo apreendida como sendo a que foi empunhada pelo réu no dia dos fatos, esclarecendo que, por ocasião do reconhecimento, foi-lhe exibida somente uma arma e que não conhecia armas de fogo. Acrescentou que, no dia dos fatos, havia um rapaz na propriedade do apelante, fazendo um serviço.

A testemunha, Alcileia Aparecida de Oliveira, mulher da vítima Fernando, igualmente ouvida na fase policial e em Juízo confirmou integralmente os relatos de Fernando, Silvio e Dulcineia, afirmando que, em meio a uma discussão acalorada, o apelante apontou uma arma de fogo na direção de Fernando e disse a ele: “você não sabe com quem está mexendo”, o que lhes causou muito temor, tanto que o empurrou com medo de que seu marido fosse alvejado e acabaram caindo no chão. Quando esteve na Delegacia na companhia de seu marido, viu uma arma e disse ao delegado que parecia ser a que foi usada no crime. Um servente que esteve no local já havia ido embora no momento do entrevero.

A testemunha Zuleide de Toledo Trevisan, na fase extrajudicial e em Juízo, afirmou que, no dia dos fatos, como seu marido, o apelante, não estava podendo dirigir em razão de uma cirurgia recente, estando bastante debilitado, levou-o até a chácara para pagar o pedreiro e, antes de irem embora, o rapaz disse que Fernando estava ali na frente com um martelo e pediu para o apelante esperar um pouco para ir embora, devido às desavenças que ocorriam entre eles na ocasião.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando perceberam que Fernando não estava mais lá, decidiram ir embora, mas logo foram surpreendidos por ele dizendo que queria conversar sobre um portão. Seu marido disse que não queria conversar e que aquilo deveria ser tratado com seu assessor “Jubão”, o qual estava usando a chácara. Continuaram caminhando em direção ao carro e, quando iam nele ingressar, a vítima veio em sua direção com um martelo, chamando o apelante para conversar. Seu marido, embora debilitado em razão da cirurgia, pegou um “nunchaku”, que estava no porta-luvas do carro, para se defender de eventual agressão e disse “venha você então”. Na sequência, o cunhado e a mulher da vítima chegaram ao local. Ao final, foram embora. -Seu marido possuía uma arma de fogo registrada, herança de família, mas ele não a trazia consigo no dia dos fatos, sendo que sempre a deixava em casa. Esclareceu, por fim, que seu marido carregava o “nunchaku” no carro para sua defesa pessoal, uma vez que já havia sofrido ameaças em razão de sua atuação como vereador de oposição ao prefeito.

A testemunhas Jeferson Luiz Nascimento, investigador de polícia, em Juízo, relatou que, na época dos fatos, por ordem do Delegado de Polícia, Dr. João Batista, notificou a vítima e a testemunha Silvio para comparecerem à delegacia. Após, foi convocado pela Autoridade Policial para cumprir mandado de busca na casa, chácara e gabinete do apelante. Foi com o Dr. João Batista, primeiramente, à casa do apelante, o qual lhes entregou a arma de fogo que ali guardava, que foi apreendida. Na sequência, foram até a chácara e lá realizaram a busca, mas nada de ilícito foi encontrado. Por fim, foram ao gabinete do apelante na Câmara dos Deputados e lá, acompanhado do assessor do acusado, realizou outra busca, o que, entretanto, fez desacompanhado do delegado, que lhe ordenou cumprir o ato sozinho. Somente após a última diligência, viu o mandado de busca e apreensão e soube que tinha sido indeferida a busca ao gabinete. Esclareceu ainda que havia um “nunchaku” (dois pedaços de pau amarrados com uma corrente) no porta luvas do carro do réu, o qual lhes foi apresentado por ele. A área onde ocorreram os fatos pertencia à circunscrição territorial do 7º DP, mas, em razão de divisão de serviços, a investigação dos casos era da delegacia que estava de plantão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele dia da semana, havendo um revezamento entre o delegado desse Distrito e de outros que entram no rodízio. Por fim, disse não saber se era possível acessar algum sistema de banco de dados para consultar se determinada pessoa tinha arma de fogo registrada em seu nome.

A testemunha Paulo Antônio de Moraes Junior narrou, na fase policial e em Juízo, que, há onze ou doze anos, trabalhava como assessor do apelante na Câmara dos Vereadores e não presenciou os fatos descritos na denúncia. Entretanto, no dia do cumprimento do mandado de busca, foi avisado do fato e se dirigiu até a casa do apelante. Lá chegando, a Polícia já estava no local. Viu os policiais saindo do imóvel com uma arma de fogo num saquinho e presenciou o momento em que retiraram do carro dele um “nunchaku”. Afirmou que, na sequência, foram até a chácara do réu, onde foi realizada uma busca, não sendo encontrado nada de ilícito. Após, por ordem do delegado que estava à frente das diligências, Dr. João Batista, foram ao gabinete do apelante e lá acompanhou a busca realizada pelo investigador Jeferson. Explicou que a Autoridade Policial não lhes exibiu o mandado de busca antes do cumprimento. Disse que nunca viu o apelante portando arma de fogo.

A testemunhas João Batista Camargo de Vieira, Delegado de Polícia, em Juízo, relatou que recebeu o BO do crime de ameaça com emprego de arma de fogo. Depois de ouvir a vítima, a qual confirmou os fatos registrados no documento, entendeu haver certa gravidade no caso e representou pela expedição de mandado de busca na residência, na chácara e no gabinete do réu, o qual exercia a função de Vereador na Cidade de Piracicaba. Acompanhou sua equipe no cumprimento do mandado e, primeiramente, foram até a casa do apelante, onde encontraram a arma de fogo descrita na denúncia. Após, foram até a chácara dele e lá também realizaram uma busca, mas nada de ilícito foi encontrado. Negou ter realizado busca no gabinete da Câmara dos Vereadores do réu, afirmando que, depois das duas diligências, o apelante apenas pediu para passar no gabinete, a fim de pegar um documento. Lá chegando, o assessor do apelante e o investigador Jefferson desceram do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

carro, mas não sabe o que fizeram ali. Após, retornaram ao veículo.

O Delegado de Polícia, Dr. Vicente de Almeida Prado Junior, ouvido em Juízo, relatou que, na época dos fatos, atuava como delegado plantonista e foi o responsável pela lavratura do BO em questão por crime de ameaça, e não de porte de arma de fogo, realizado com base na versão da vítima. Não atuou em outras diligências do caso. Esclareceu que a Autoridade Policial tem condições de saber se uma pessoa possui arma registrada em seu nome. Quando é feito o reconhecimento de algum objeto, pede-se que a pessoa o descreva e somente depois faça o reconhecimento, exibindo-se, se possível, o objeto a ser reconhecido junto com outros semelhantes. Declarou ser possível afirmar que um revólver oxidado é preto e que um de inox é prateado. Aduziu que, mesmo em crimes de menor potencial ofensivo, dependendo do caso, é permitido pedir mandado de busca e apreensão. Por fim, disse que conhecia o réu, o qual é Vereador da cidade, mas não se lembrava de ter tido contato com ele.

A testemunha Marcos Roberto Castel Monti, em Juízo, nada soube dizer sobre os fatos. Apenas fez declarações favoráveis sobre os antecedentes do apelante, dizendo o conhecia há mais de 20 anos e não sabia de fatos que o desabonassem. Disse ainda que Laércio é Vereador há mais de 3 mandatos, sendo muito ativo em sua função. Informou, por fim, que conversou com o apelante sobre os fatos e ele lhe contou que tinha havido uma discussão em sua chácara, mas sem agressões.

Da análise de tais depoimentos, conclui-se que a autoria do crime de porte de arma é indubitável, impedindo, assim, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, como requerido em razões de recurso.

As testemunhas Fernando, Sílvio, Dulcineia e Alcineia, que presenciaram os fatos, corroboram a tese acusatória no sentido de que o apelante transportou em seu veículo e depois, na via



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pública, ostentou a arma de fogo de uso permitido indicada na denúncia. Posteriormente, reconheceram o armamento apreendido pela Polícia na casa do apelante.

As testemunhas de defesa, com exceção da mulher do apelante que não responde pelo crime de falso testemunho, nada trouxeram que infirmasse a responsabilidade dele pelo delito. Ao contrário, Paulo Antônio confirmou a apreensão da arma utilizada no delito na casa do apelante.

Não se justifica a insurgência defensiva contra o depoimento do Delegado que atuou no caso dos autos, uma vez que a função por ele exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria ter sido trazido ao processo prova concreta da intenção dele em incriminar o apelante injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tal testemunha presta serviço de extrema relevância à sociedade e não possui, a priori, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por ele são harmônicos e coerentes.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelante.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A pena a ele imposta, contra a qual ele sequer se insurgiu, foi fixada com equilíbrio e justiça, no mínimo legal, não merecendo, por tal motivo, reparo algum, à semelhança do regime inicial aberto.

Registre-se, para fins de prequestionamento, que não houve violação alguma a qualquer dos dispositivos legais ou constitucionais apontados pela Defesa do agravante, nos termos analisados neste voto.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica